



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731095/2017-37
ACÓRDÃO	1002-004.038 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 04/09/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO PRECEDENTE STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939 (Tema 736 de repercussão geral) e ADI 4905, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 138-149) interposto em face de Acórdão (e-fls. 85-89), na qual foi julgada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo a multa isolada de 50% aplicada sobre o valor total dos débitos confessados nas DCOMP não homologadas. A decisão de primeira instância administrativa restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 04/09/2014
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DIREITO DE PETIÇÃO E NÃO CONFISCO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE
ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, do direito de petição e da vedação ao confisco, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA. CABIMENTO.

A multa por compensação não homologada deve ser mantida quando não for reconhecida a existência de direito creditório e, em razão disso, não forem homologadas as compensações.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário com diversos fundamentos, todos já conhecidos por este Conselho, sobre a improcedência da multa isolada.

Após, o processo foi a mim distribuído para análise e julgamento.

É o relatório, na essência.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I - Dos requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972. Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Do mérito

O objeto do Recurso Voluntário consiste na discussão sobre a validade da imposição de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP.

Ocorre que tal matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujo precedente deve ser observado por este Conselho. Tal precedente é formado por decisões proferidas tanto no âmbito do controle de constitucionalidade difuso (RE 796.939, indexado sob o **Tema de Repercussão Geral 736**), quanto no concentrado (**ADI 4.905**). As razões de decidir que ali prevaleceram estão resumidas na tese firmada:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Em ambos os casos, já ocorreu o **trânsito em julgado** dos processos na esfera judicial. O RE 796.939 possui certidão de trânsito em julgado datada de 20/06/2023 e, a ADI 4.905, possui certidão de mesma natureza datada de 29/05/2023. **Assim, os precedentes formados estão vigentes e são eficazes.**

Referida eficácia, inclusive, abrange o âmbito deste Tribunal Administrativo. Em que pese seja vedado ao CARF afastar a aplicação da legislação sob fundamentação de - inconstitucionalidade, conforme art. 98 do RICARF, esclarece-se que tal vedação não se aplica nos casos em que a lei “já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”. Além dessa disposição, há previsão mandatória para aplicação das decisões definitivas de mérito que formam precedentes, seja na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. É o que consta no art. 99 do RICARF. Dessa forma, inafastável a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

Por tais razões, e com fundamento no RICARF e no art. 927 do CPC/2015, aplico ao caso em julgamento o precedente formado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939, indexado sob o Tema de Repercussão Geral 736, e na ADI 4.905, para implementar os efeitos da inconstitucionalidade da multa isolada, prevista no § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensação informa em DCOMP.

Ante o exposto, **CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para reformar o Acórdão Recorrido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó